Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1217/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1416/2016
PROTOCOLO	: 1652949
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: AHMAD HASSAN GEBARA
INTERESSADO	: AÇOTELHA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
VALOR	: R$ 101.819,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAS PARA FABRICAÇÃO DE COLUNAS E BRAÇOS SEMAFORICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização do contratual em que se verifica o cumprimento das disposições legais e regulamentares, mas a remessa intempestiva de documentos configura infração a qual se aplica multa.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 38/2015, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 224/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Açotelha Produtos Siderúrgicos Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Ahmad Hassan Gebara no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pelo Município de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 38, de 2015;
b) a celebração do Contrato Administrativo n. 224, de 2015, entre o Município de Dourados e a empresa Açotelha Produtos Siderúrgicos Ltda., tendo como objeto a aquisição de materiais para a fabricação de colunas e braços semafóricos;
c) a execução física e financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA n. 11049/2016, peça n. 33), que concluiu pela:

> *"(..) regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 38/2015 e da Execução contratual, com a ressalva acima citada* [remessa intempestiva do instrumento de contrato ─ publicado em 01/09/2015 e remetido ao Tribunal em 27/11/2015]*, e pela IRREGULARIDADE do Contrato nº 224/2015, nos termos do artigo 59, incisos II e III, respectivamente, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012."*

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-18362/2016 (peça n. 36), opinando:

> *"1. Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 38/2015 (1ª Fase), nos termos do 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *2. Pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual do Contrato Administrativo nº 224/2015 (2ª etapa), nos termos do Inciso II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, em face da Cláusula do prazo de vigência do contrato não estar limitado ao término do exercício financeiro, com fulcro no Art. 55, IV e art. 57,§3º ambos da Lei Federal 8666/93 e alterações combinado com § 1º do art. 1° do Capítulo Único da IN/TC/MS 35/2011.*
>
> *3. Pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;*
>
> *4. pela aplicação de multa aos responsáveis nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela remessa tempestiva dos documentos;*
>
> *5. Pela recomendação aos responsáveis para que previnam a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, explicitada no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013; (...)".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Do conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 38, de 2015, a celebração do Contrato Administrativo n. 224, de 2015, e a execução financeira da contratação encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente à época da prestação de contas ao Tribunal).

Todavia, constato que a cópia do Contrato Administrativo n. 224, de 2015, foi enviada intempestivamente ao Tribunal, em desacordo com a regra do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011, ensejando assim a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No presente caso, a 1ª ICE e o MPC se posicionaram pela irregularidade da celebração do Contrato, sob o argumento de que na cláusula décima terceira (peça n. 18, fl. 382) foi estipulado o prazo de 12 meses de vigência, a contar da data da assinatura, ou seja, de 28/8/2015 a 28/8/2016, contrariando assim a regra do *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993, segundo a qual a duração dos contratos administrativos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Mas, vale observar que, neste caso, a 1ª ICE e o MPC laboraram em equívoco, pois com base nos documentos carreados aos autos, constato que a **Nota de Empenho n. 150** (peça n. 20, fl. 338) foi emitida em 28/8/2015 no valor global da contratação (R$ 101.819,00), e que foi emitida a **Nota de Pagamento n. 322** (peça n. 28, fl. 353) em 8/10/2015 também no valor global da contratação (R$ 101.819,00), sendo tal fato reforçado pela **Nota Fiscal Eletrônica n. 000.134.314** (peça n. 28, fls. 354-355) emitida em 1/10/2015, no valor de R$ 101.819,00.

Desse modo, tendo em vista que o empenho, a liquidação e o pagamento ocorreram integralmente dentro do exercício financeiro de 2015, está nítido que a duração do Contrato ficou adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, em consonância com o disposto no art. 167, II, da Constituição Federal, art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993, e com o princípio orçamentário da anualidade, preconizado nos termos do art. 165, III e § 5º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, sopesando os fatos e os fundamentos jurídicos, entendo que a celebração do Contrato em apreço deve ser declarada regular, visto que atendeu às disposições legais e regulamentares pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 38, de 2015;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 224, de 2015** (segunda fase), entre o Município de Dourados e a empresa Açotelha Produtos Siderúrgicos Ltda.,

c) da **execução física e financeira** da contratação;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Ahmad Hassan Gebara**, CPF- 367.282.091-15, Diretor Presidente da Agência Municipal de Transportes e Trânsito de Dourados (AGETRAN) à época dos fatos, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 224, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 1/9/2015 e remessa ao Tribunal em 27/11/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 38/2015, formalização contratual e da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 224/2014, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB LAC
SETAC JRC/ARP